



JMP DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA

RUA 10 BRÁULIO ALVES CASAS, 129, CENTRO, CARMO/RJ
CNPJ: 45.601.229/0001-10
CEP: 28.640-000

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 010/2025

Recorrente: FOUR SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

Recorrida: JMP DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de São Mateus/ES,

A empresa JMP DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa FOUR SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta que a JMP não poderia ser habilitada por, supostamente, depender de subcontratação para executar o contrato, tendo em vista a distância geográfica de sua sede em relação ao Município de São Mateus/ES. Alega violação ao item 2.6 do Termo de Referência e invoca o princípio da vinculação ao edital e da legalidade.

II – DO DIREITO

1. Da inexistência de subcontratação

A alegação da recorrente não procede. A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a execução contratual pode ser exercida com ou sem subcontratação e o simples fato de a sede da empresa encontrar-se em outro município não implica em subcontratação. A possibilidade de instalação de filial ou base operacional local é plenamente admitida pela legislação, não configurando subcontratação, mas sim meio legítimo de execução contratual direta.

2. Do princípio da competitividade e isonomia

Restringir a participação de empresas cuja sede não se localize no mesmo município viola o princípio da isonomia e da competitividade. Exigir que apenas empresas com sede pré-existente no local da contratação possam participar representaria ofensa ao caráter competitivo do certame e criaria uma barreira geográfica não prevista no edital.



JMP DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA

RUA 10 BRÁULIO ALVES CASAS, 129, CENTRO, CARMO/RJ
CNPJ: 45.601.229/0001-10
CEP: 28.640-000

3. Da vedação à interpretação ampliativa das restrições

O edital apenas vedou a subcontratação (item 2.6), mas em nenhum momento condicionou a habilitação à pré-existência de sede no município. Assim, não cabe interpretação ampliativa da restrição editalícia, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DA AUSÊNCIA DE PROVAS

A recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que a JMP teria contratado ou pretendido contratar terceiros para execução do objeto. Sua alegação é meramente presuntiva, baseada na localização da sede, o que não pode fundamentar a inabilitação de empresa regularmente habilitada. Nos termos da legislação vigente os recursos administrativos devem estar instruídos com as provas necessárias à demonstração do direito alegado, o que não ocorreu.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa FOUR SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA;
2. A manutenção da decisão que habilitou a empresa JMP DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA como vencedora do certame;
3. O prosseguimento regular do processo licitatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital.

Nestes termos, Pede deferimento.
Carmo, 22/09/2025.

Representante legal

JMP DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA